

PROCESSO - A. I. Nº 281318.0002/23-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CIMEAÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJB nº 0087-01/24-VD
ORIGEM - DAT NORTE / INFAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/01/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO CJB Nº 0513-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. O demonstrativo da apuração do imposto (ICMS-DIFAL), apresentado pelo autuado, em sede de defesa, está em linha com o que determina a legislação. Autuado, também, comprovou que parte dos valores exigidos neste auto de infração já haviam sido lançados como débito fiscal na EFD. Trata-se de erro na apuração do imposto, pela Fiscalização, por aplicação de alíquota interna de 18%, quando o correto seria 12% nos termos da alínea “a”, do inciso III, do art. 16 da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos. Infração subsistente parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJB em razão do Acórdão JJB nº 0087-01/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2023, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 277.817,08, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 006.001.001. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento nas datas de ocorrências 15/02/2009, 31/08/2019, 30/10/2020 e 30/11/2020

Enquadramento legal: Art. 4º, inciso XV, da lei 7.014/96, c/c art. 305, § 5º, inciso III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicadodd pelo Decreto 13.780/2012. **Multa:** 60%, tipificada no art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

Consta de informações complementares na descrição dos fatos: Conforme levantamento anexo intitulado “CÁLCULO DA DIFERENÇA DE ALIQUOTA DEVIDA NAS AQUISIÇÕES PARA ATIVO IMOBILIZADO, bem como das respectivas notas fiscais das operações e da relação anual de DAES, onde não constam o pagamento das reclamadas diferenças de alíquota.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJB) apreciou a lide no dia 04/06/2024 (fls. 72/73) e decidiu pela Procedência em Parte do presente lançamento, em decisão unânime, tendo o Acórdão fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS referente ao pagamento da diferença de alíquotas incidente sobre às aquisições interestaduais de caminhões (NCM 87012000) destinados ao ativo imobilizado do autuado, conforme notas fiscais nº 623550, 664081, 732575 e 2322345 (fls. 07 a 10).

Os bens indicados nos referidos documentos fiscais se caracterizam como bens destinados ao ativo imobilizado e a entrada do bem no estabelecimento do contribuinte se constitui como fato gerador do ICMS, conforme inciso XV do art. 4º da Lei nº 7.014/96, ficando o autuado sujeito ao pagamento da diferença de alíquotas, cuja base de cálculo está definida no inciso XI e no § 1º do art. 17 da Lei nº 7.014/96.

Da análise do demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 06, observo a utilização indevida da alíquota interna de 18% na apuração do imposto, pois os caminhões da posição NCM 87012000 estavam sujeitas à

alíquota de 12%, conforme alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 7.014/96. Por outro lado, o demonstrativo da apuração do imposto, apresentado pelo autuado à fl. 38, utilizou corretamente a alíquota incidente sobre as mercadorias, bem como a base de cálculo definida na legislação.

O autuado ainda apresenta das fls. 52 a 57 o registro de apuração do ICMS dos meses de 08/2019, de 11/2020 e de 01/2021 onde constam os lançamentos a débito do imposto referente à diferença de alíquotas das notas fiscais nº 623550 no valor de R\$ 26.136,36, nº 732575 no valor de R\$ 31.420,45 e nº 2322345 no valor de R\$ 32.500,00, respectivamente, cujos lançamentos a débito foram confirmados no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ.

Convém destacar que o objetivo do presente lançamento é a verificação do lançamento a débito referente a diferença de alíquotas na apuração do imposto pelo contribuinte, não influenciando no julgamento se o autuado escriturou ou não os créditos relativos ao CIAP.

Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do auto de infração, remanescendo a exigência fiscal apenas sobre a nota fiscal nº 664081, no valor de R\$ 27.613,64, conforme demonstrativo à fl. 38, tendo como data de ocorrência 31/08/2019.

A 1ª JJF recorreu de ofício da decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Registrada a presença da contadora Sra. Edilza de Souza Argolo na sessão de videoconferência que acompanhou o julgamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF, através do Acórdão JJF Nº 0087-01/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº **281318.0002/23-0**, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituído perfazia o montante de R\$ 277.817,08 por 01 (uma) infração imputada, reduzindo ao valor de R\$ 27.613,64, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em 04/06/2024, através do Acórdão de nº 0087-01/24-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte, o Auto de Infração nº **281318.0002/23-0**, lavrado em 29/03/2023, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAZ RECÔNCAVO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 277.817,08, por ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento nas datas de ocorrências de 15/02/2019, 31/08/2019, 30/10/2020 e 30/11/2020, relativo a 03 (três) “CAMINHÃO TRATOR MOD FH 540” da empresa VOLVO BRASIL VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF 43.999.424/0001-14, estabelecida em Curitiba (PR), através das Notas Fiscais-es nºs 623.550 (fl. 07), 664.081 (fl. 08) e 732.575 (fl. 09), e 01 (um) “CAMINHÃO TRATOR PARA SEMIRREBOQUE / R540 A6X4”, da empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, estabelecida em São Bernardo do Campo (SP), através da Nota Fiscal-e nº 2.322.345 (fl. 10), com enquadramento legal no Art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Assim dispõe o Art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o **fato gerador do imposto** no momento:*

*XV - da **entrada ou da utilização**, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, **bem** ou serviço, **em decorrência de operação interestadual** ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, **quando a mercadoria ou bem forem destinados** ao seu uso, consumo ou **ativo permanente** ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto; (Grifo acrescido).*

Tal enquadramento é complementado pelas disposições do art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 a seguir descrito:

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

Como indicado no voto condutor da decisão de piso, os bens indicados nos documentos fiscais, objeto da autuação, se caracterizam como bens destinados ao ativo imobilizado e a entrada do bem no estabelecimento do contribuinte se constitui como fato gerador do ICMS, conforme inciso XV, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, ficando o autuado sujeito ao pagamento da diferença de alíquotas, cuja base de cálculo está definida no inciso XI e no § 1º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, abaixo destacado:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

XI - nas hipóteses do inciso XV do caput do art. 4º desta Lei:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos VI, XI e XI-A do caput deste artigo

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

c) o valor do IPI nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte

Seguindo, vê-se, no voto condutor da decisão de piso, que, o i. Relator Julgador, na análise do demonstrativo apresentado pelo agente Autuante, à fl. 06 dos autos, observou a utilização indevida da alíquota interna de 18% na apuração do imposto, pois os caminhões da posição NCM 87012000 estavam sujeitas à alíquota de 12%, conforme alínea “a”, do inciso III, do art. 16 da Lei nº 7.014/96.

É o que, de fato, se observa da leitura alínea “a”, do inciso III, do art. 16 da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos, abaixo destacado:

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

III - 12% (doze por cento):

a) nas operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90;

Por outro lado, têm-se, também, o destaque no voto conduto de que o demonstrativo da apuração do imposto (ICMS-DIFAL), apresentado pelo autuado à fl. 38, utilizou corretamente a alíquota incidente sobre as mercadorias, bem como a base de cálculo definida na legislação.

Bem! Sobre a base de cálculo, nos termos da Cláusula Décima Quarta, Inc. II do Convênio ICMS 52, de 7/04/2017, para o cálculo do ICMS-DIFAL, deve-se aplicar a seguinte fórmula:

VLR da OPER (-) ICMS de ORIG

ICMS DIFAL = ----- (x) ALIQ INT (-) VLR da OPER (x) ALIQ INTEREST
1 (-) ALIQ INT

Neste contexto, de fato, o demonstrativo da apuração do imposto (ICMS-DIFAL), apresentado pelo autuado à fl. 38, está em linha com o que determina a legislação. É o que se observa do demonstrativo de apuração do ICMS-DIFAL a seguir apurado, com espeque na fórmula acima apresentada.

Cálculo ICMS-DIFAL, nos termos Cláusula Décima Quarta, II, Convênio ICMS 52, de 7/04/2017									
DT OCOR	NF	VLR OPER	ICMS ORIG	ALIQ INT	ALIQ INTER	B.CALC ICMS	ICMS CALC	ICMS UF ORIGEM	ICMS UF DESTINO
15/02/19	623550	460.000	32.200	12%	7%	486.136,36	58.336,36	32.200	26.136,36
30/08/19	664081	486.000	34.020	12%	7%	513.613,64	61.633,64	34.020	27.613,64
28/10/19	732575	553.000	38.710	12%	7%	584.420,45	70.130,45	38.710	31.420,45
23/11/19	2322345	572.000	40.040	12%	7%	604.500,00	72.540,00	40.040	32.500,00

Vê-se do voto condutor da decisão de piso, que o autuado apresenta das fls. 52 a 57 o registro de apuração do ICMS dos meses de 08/2019, de 11/2020 e de 01/2021 onde constam os lançamentos a débito do imposto referente à diferença de alíquotas das Notas Fiscais nºs 623550 no valor de R\$ 26.136,36, 732575 no valor de R\$ 31.420,45 e 2322345 no valor de R\$ 32.500,00, respectivamente, cujos lançamentos a débito foram confirmados no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ.

Assim, os membros da 1ª JFJ, votaram pela Procedência em Parte do auto de infração, em tela, remanescendo a exigência fiscal apenas sobre a Nota Fiscal nº 664081, correspondente ao ICMS DIFAL no valor de R\$ 27.613,64, tendo como data de ocorrência 31/08/2019, dado, o Contribuinte Autuado, não ter trazido aos autos comprovação de que houvera oferecido à tributação, através do registro na escrita fiscal, e, por conseguinte o seu recolhimento aos cofres do Estado da Bahia.

De tudo aqui discorrido, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JFJ Nº 0087-01/24-VD, estando provado a insubsistência parcial da autuação.

Do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281318.0002/23-0**, lavrado contra **CIMEAÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 27.613,64**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS